



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009286-17.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARILENE DE MORAIS PINTO DOS SANTOS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2494

Apel. n.º: 1009286-17.2024.8.26.0269

Foro: Foro de Itapetininga

Apte.: Marilene de Moraes Pinto dos Santos

Apdo.: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando o acolhimento dos pedidos formulados na inicial – Impossibilidade – Os elementos constantes dos autos demonstram a regularidade da filiação – Assinatura eletrônica – Coordenadas da geolocalização extraídas no ato da formalização eletrônica do negócio jurídico impugnado coincidem precisamente com o endereço residencial informado na petição inicial – Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 95/99, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Sustenta a apelante, em síntese, que a decisão de primeira instância não merece prosperar, pois os descontos realizados em seu benefício previdenciário, no valor total de R\$ 141,20, foram efetuados sem sua autorização válida. Argumenta que a selfie apresentada pela ré não possui vinculação específica com a contratação em questão, e o link de autorização não pôde ser acessado, o que demonstra a ilegalidade dos descontos. Destaca ainda a natureza alimentar do

benefício previdenciário, que não pode ser restringido sem consentimento expresso, conforme previsão constitucional e consumerista. Requer a reforma da sentença para que sejam declarados a inexistência do vínculo contratual, a repetição em dobro dos valores descontados e a condenação ao pagamento dos danos morais pleiteados, além da inversão do ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, não contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“A requerida juntou às fls. 68/70 ficha de filiação e autorização assinadas através de meio eletrônico, contendo assinatura digital da parte autora, geolocalização, número de telefone, e-mail, número de documento de identificação e token único de assinatura, constando data e hora do acesso, o que

indica que o contrato foi firmado pela parte demandante.

Em pesquisa por mim realizada junto ao Google Maps, constatei que os dados de geolocalização acima correspondem ao comprovante de residência acostado a fls. 15.

É certo que tais documentos gozam de presunção relativa de veracidade, contudo, uma vez apresentados, cabia à parte autora rebater especificamente o seu conteúdo e demonstrar que eles não condizem com a realidade, o que não ocorreu. Isso porque a autora insurgiu-se ao e-mail constante da proposta, bem como apontou diferença entre a assinatura digital e a assinatura feita em papel, o que não poderia ser diferente, posto que a assinatura digital geralmente é feita na tela de celulares e/ou tablets, não se podendo dela cobrar a fidedignidade da assinatura aposta sobre uma folha de papel, ainda mais sendo a autora pessoa idosa.

Logo, malgrado os argumentos expostos na exordial, restou comprovada a existência e higidez da relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes, regularmente validada mediante autenticação eletrônica.

Dispõe o artigo 107 do Código Civil a "validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Nesse contexto, a manifestação da vontade restou evidenciada pela outorga de assinatura eletrônica.

Acerca dessa nova modalidade de contratação, o entendimento mais recente adotado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça Bandeirante é no sentido de que, em contratos como o do caso em questão, é válido o negócio jurídico, aperfeiçoado em nova modalidade de contratação."

E, de fato, não socorre a apelante a alegação de vício de consentimento na filiação à associação, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram a regularidade da adesão, conforme amplamente fundamentado pelo d. Magistrado sentenciante. A associação-apelada apresentou documentação hábil a comprovar a formalização do negócio jurídico, incluindo ficha de filiação devidamente assinada eletronicamente (fls. 68/70)

Note-se, inclusive, que as coordenadas da geolocalização (fls. 70) extraídas no ato da formalização eletrônica do negócio jurídico celebrado coincidem precisamente com o endereço residencial informado pela apelante na petição inicial, reforçando a presunção de que a filiação foi efetivamente realizada por ela. Tal circunstância corrobora a regularidade do ajuste, afastando a tese de fraude suscitada no recurso, especialmente diante da ausência de qualquer indício concreto que infirme a autenticidade da operação.

Destarte, diante de todo o contexto apresentado nos autos, verifica-se que o negócio jurídico firmado entre as partes é válido e não há razões para ser desconstituído, motivo pelo qual a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar

os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de 'declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator